



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.660 - MG (2015/0180927-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS A. B. COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADO : NEWTON JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Preenchidos os requisitos legais, defere-se tutela cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.660 - MG (2015/0180927-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS A. B. COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADO : NEWTON JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 213/229) interposto contra decisão desta relatoria que, acolhendo embargos de declaração opostos à decisão anterior, deferiu o pedido para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial objeto do AREsp n. 392.197/MG.

Em suas razões recursais, alega o agravante ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela acautelatória, tecendo argumentos que dizem respeito ao mérito da discussão estabelecida na instância de origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.660 - MG (2015/0180927-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS A. B. COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADO : NEWTON JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Preenchidos os requisitos legais, defere-se tutela cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.660 - MG (2015/0180927-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS A. B. COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADO : NEWTON JORGE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deferiu o pedido cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo agravado. O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 202/203):

"O requerente opõe embargos de declaração à decisão de fls. 188/191, em síntese afirmando omissão no que diz respeito ao exame da tese de violação do art. 535 do CPC, providência que independeria do revolvimento de elementos fáticos-probatórios, não se sujeitando, portanto, ao obstáculo de que trata a Súmula n. 7/STJ.

Decido.

Com razão o embargante.

Foram juntados às fls. 70/83 dos presentes autos os embargos de declaração opostos pelo requerente, com pedido para que a Corte local manifestasse sobre questão que, ao menos em tese, mostra-se importante para o deslinde da causa e dá suporte à argumentação desenvolvida no recurso especial, cujas razões também suscitam desrespeito ao comando do art. 535, II, do CPC (e-STJ, fls. 100 e ss.).

Com efeito, naquele recurso declaratório apontou-se omissão no exame de fato relevante, qual seja a existência de pedido expresso para a apuração do quantum debeatur, anterior à realização da praça, o que se fazia necessário, segundo o requerente, para o exercício do direito de remissão previsto no art. 651 da lei processual. Trata-se de indagação que, se acolhida, poderia influenciar no julgamento da pretensão inicial, cujo objetivo é a declaração de nulidade do ato processual de arrematação sob o fundamento de possível violação do devido processo legal (CPC, art. 694, § 1º, I).

No acórdão de fls. 85/90, todavia, o TJMG rejeitou o recurso integrativo sem que examinados quaisquer dos argumentos nele suscitados (e-STJ, fls. 85/90), o que confere plausibilidade à cogitada violação da norma processual (CPC, art. 535, II), a qualificar o fumus boni juris.

O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se pela ordem de desocupação do imóvel no qual o requerente reside com sua família, na iminência de seu cumprimento (e-STJ, fl. 145).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, porque preenchidos os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, exclusivamente para obstar o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel habitado pelo requerente, até decisão ulterior deste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficie-se, com urgência, ao TJMG e ao Juízo da execução, com cópia desta decisão

Publique-se. Intimem-se."

Efetivamente, verifica-se omissão do acórdão impugnado pelo recurso especial no que diz respeito ao pedido de para que fosse apurado o valor da dívida exequenda e viabilizado o exercício do direito de remissão previsto no art. 651 do CPC. Em tais circunstâncias, vislumbra-se possível violação do art. 535 da lei processual, o que confere plausibilidade à tese do recurso especial.

O perigo da demora igualmente foi demonstrado pelo requerente, à vista de ordem de desocupação do imóvel em que reside com sua família, cujo cumprimento se revelava iminente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0180927-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl na
MC 24.660 / MG

Número Origem: 10287030144912002

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADO : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
REQUERIDO : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS A. B. COSTA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS A. B. COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADO : NEWTON JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.